



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e seis minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de julho de 2018.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-002107/026/14

Secretaria: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Secretário: Tadeu Moraes de Sousa.

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 28-05-15.

Acompanham: TC-002107/126/14 e Expedientes: TC-010347/026/15 e TC-010480/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

PROCESSOS

TC-002108/026/14

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenador da Despesa: Juliano Pasqual.

TC-002109/026/14

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Operações.

Ordenadores da Despesa: Marcos Akamine Wolf e Wagner Leite de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002110/026/14

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Antonio Sergio Torquato, Edgard Fermino Lima e Armando Natalino Gordinho dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo da determinação exarada no corpo do arresto, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, afetas ao exercício social de 2014.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma normativo, quitar o Excelentíssimo Secretário, Senhor Tadeu Morais de Sousa, e os ordenadores de despesa encarregados das correlatas Unidades Gestoras Executoras, com liberação dos responsáveis pelo almoxarifado e por verbas de adiantamento.

02 TC-014863/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora OAS S/A.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 26-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Execução de obras e serviços emergenciais de engenharia, incluído o projeto executivo, para construção de até 323 unidades habitacionais no Município de Capivari.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-03-10. Valor – R\$28.251.143,18. Termo de Aditamento celebrado em 19-07-10. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 30-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-10-10 e 09-09-15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482), Renan Marcondes Di Vita (OAB/SP nº 300.698), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de Dispensa de Licitação nº 07/10, o Termo de Contrato nº 60/10 de 30-03-10, o Termo de Aditamento de Prazo TAP nº 0346/10 de 19-07-10 e o Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações TELO nº 06945/10 de 30-12-10, firmados entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Construtora OAS S/A.

03 TC-003000/003/13

Contratante: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI.

Contratada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rogéria Margareth Vicente (Diretora I).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Rossetti (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos combustíveis, e fornecimento de serviços de manutenção de veículos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-11-13. Valor – R\$4.718.140,05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-12-15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico nº 016/2013 e o contrato nº 19/2013 dele decorrente, de que são subscritores Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP.

04 TC-006001/989/17

Contratante: Universidade de São Paulo - USP.

Contratada: Pluri Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio Zago (Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Dottori Coordenador da Administração Geral.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com frequências diferenciadas, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-03-17. Valor – R\$12.193.166,91.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 27/2016 - RUSP e o decorrente contrato nº 13/2017 – RUSP celebrado entre a Universidade de São Paulo – USP e Pluri Serviços Ltda.

05 TC-003164/003/09

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-02-10 e 30-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-04-17.

Advogados: Otacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal 138.152) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º e 2º Termos Aditivos, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

06 TC-045041/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo – SEHAB.

Responsáveis: Antonio Carlos Trevisani e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretores de Atendimento Habitacional) e Elton Santa Fé Zacarias (Secretário de Habitação).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: 2.388.000,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, no valor de R\$ 2.388.000,00, quitando-se os responsáveis à luz do artigo 34 do referido diploma legal, com remessa oportuna dos autos à DF-2 para apuração da destinação conferida ao saldo remanescente não aplicado de R\$ 524.500,00, na próxima prestação de contas do convênio em destaque.

07 TC-028961/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura do Município de Ibitinga.

Responsáveis: Edson de Oliveira Giriboni, Marco Antonio Mroz, Mário Sérgio de Almeida, Mauro Guilherme Jardim Arce, Marcio Rea e Benedito Braga (Secretários), Florisvaldo Antonio Fiorentino (Prefeito) e Alceu Segamarchi Junior (Superintendente do DAEE Ibitinga).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E de 15-10-15.

Exercício: 2014.

Valor: R\$11.941.153,31.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Evelyn Moraes de Oliveira..

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas, da comprovação relativa à importância despendida de R\$ 7.793.898,86 no exercício de 2014 ora em exame, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 34 da referida norma, sem prejuízo da avaliação do saldo remanescente em exercício futuro.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

08 TC-039415/026/14

Contratante: Gabinete do Coordenador/Coordenadoria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Swain Muller (Coordenador).

Objeto: Aquisição de medicamentos oncológicos – ação judicial.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho celebradas em 16-10-14. Valores – R\$4.649.218,87 e R\$7.457,42. Acompanhamento de Execução Contratual.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o ajuste e a sua Execução.

09 TC-003933/989/15

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria de Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Piccinin (Provedor) e David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Contribuição para o desenvolvimento de uma Rede Hospitalar de referência na Região de Limeira, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar-se às redes de atenção à saúde do Estado, mediante transferência de recursos financeiros destinados às despesas de Custeio – Material de Consumo e Prestação de Serviços.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 18-06-15. Valor – R\$18.384.336,49. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-10-15.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular Convênio nº 92/2015 celebrado entre a Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira, da Secretaria Estadual da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

10 TC-005372/989/16

Convenente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Fundação Educacional de Fernandópolis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Henrique Filho (Respondendo pela Diretoria de Projetos Especiais Portaria), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Fábio Ricardo Rodrigues Fernandes (Representante Legal).

Objeto: Formalização do Bolsa-Universidade por meio de concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família, o qual tem como proposta a abertura das Escolas Públicas Estaduais e Municipais, aos finais de semana, para a realização de ações sócio educativas, com o propósito de atrair os jovens e suas famílias para um espaço voltado à prática da cidadania.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 29-01-16. Valor – R\$5.029.747,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-08-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 54/00057/16/06.

11 TC-008858/989/17

Convenente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto de Lucena (Secretário de Turismo) e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para reurbanização da ciclovia da orla, entre Emissário e Canal 6 – 4.900,00 m.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 07-07-15. Valor – R\$6.538.760,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 25-08-17.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolf Bava Moreira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 002/2015, com recomendação para que seja observada a legislação de regência e Instruções deste Tribunal quanto aos documentos exigidos para instrução da matéria e prazos estipulados para apresentação, devendo, ainda, ser adotadas medidas para aperfeiçoamento dos futuros Planos de Trabalho integrantes de ajustes da espécie, a fim de que fiquem claramente especificadas as metas a serem atingidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-007473/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidade Beneficiária: Centro de Orientação Familiar.

Responsáveis: Rodrigo Garcia, Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários), Jorge Luiz Dias e Nely Santos Dias (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.043.077,70.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

13 TC-042153/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidade Beneficiária: Centro de Orientação Familiar.

Responsáveis: Rodrigo Garcia, Rogério Hamam (Secretários), Jorge Luiz Dias e Nely Santos Dias (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-11-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.579.374,89.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, da Secretaria de Desenvolvimento Social, ao Centro de Orientação Familiar nos exercícios de 2012 e 2013, com a consequente quitação do responsáveis, recomendando, ainda, aos partícipes, que, em futuras prestações de contas, garantam integral atendimento à legislação de regência e às normas deste Tribunal, especialmente quanto ao disposto nos artigos 114 e seguintes das Instruções nº 02/2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

14 TC-004271/026/17

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

Entidade Beneficiária: Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente Taquaritinguenses – CASA Taquaritinga.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Ana Cláudia Marino Belloti (Diretora Administrativa Substituta) e Marcos Rui Gomes Marona (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, de 17-05-17.

Exercício: 2015

Valor: R\$2.298.030,95.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 56/11 pactuado entre a Fundação Casa e a Casa Taquaritinga, no valor de R\$ 2.298.030,95, referente ao exercício de 2015, quitando-se os responsáveis.

Determinou, outrossim, à Fundação CASA, tão logo se efetue o recolhimento do valor noticiado pela Origem a fls. 56 relativo à diferença de saldo de exercícios anteriores, no valor de R\$ 920,85, que encaminhe a documentação pertinente ao presente processo.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

15 TC-001836/989/16

Secretaria: Logística e Transportes.

Secretários: Antonio Duarte Nogueira Junior e Alberto José Macedo Filho.

Exercício: 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa publicado no D.O.E. de 03-08-17.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Logística e Transporte.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

TC-002382/989/16

Unidade Gestora Executiva: Departamento Hidroviário.

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tercio dos Reis Lima Carvalho, Jairo de Almeida Machado Junior e Pedro Victória Júnior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002383/989/16

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretario e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Jucilene Lima Araujo Teixeira e Roberto Takanobu Ishikawa.

TC-002384/989/16

Unidade Gestora Executora: Centro Técnico Operacional.

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tercio dos Reis Lima Carvalho, Jairo de Almeida Machado Junior e Pedro Victória Júnior.

TC-002385/989/16

Unidade Gestora Executora: Centro Administrativo.

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tercio dos Reis Lima Carvalho, Jairo de Almeida Machado Junior e Pedro Victória Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Logística e Transportes, exercício 2016, das UGEs 160101 – Gabinete do Secretário e Assessorias (eTC-002383/989/16), 160107 – Centro Técnico Operacional (eTC-002384/989/16) e 160108 – Centro Administrativo (eTC-002385/989/16, dando quitação aos Secretários de Estado de Logística e Transporte, Antonio Duarte Nogueira Junior (período de 01-01 a 30-03-16) e Alberto José Macedo Filho (período de 31-03 a 31-12-16), bem como aos Ordenadores de Despesa relacionados às fls. 15/18 e liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado relacionados nos respectivos processos, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Secretário de Estado de Logística e Transporte encaminhando cópia da decisão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e providências, bem como à autoridade oficiante do TC-015235/989/18, com cópia da decisão, arquivando-se, posteriormente, esse expediente.

Determinou, ainda, o arquivamento do processo eTC-002382/989/16, que abriga as contas da UGE 160117 – Departamento Hidroviário.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

16 TC-034825/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Fazenda – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI.

Contratada: Officeware Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Evandro Luís Alpoim Freire (Coordenador da COM).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Vasari Nunes, Alexandre Palmeira Mendonça e Eudes Argeo Cherighim (Diretores).

Objeto: Contratação de 52.000 horas para prestação de serviços de levantamento, desenvolvimento e melhoramento de fluxos em BPM (Business Process Management) utilizando as ferramentas TIBCO, no âmbito da SEFAZ.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-08-12. Valor – R\$10.712.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 28-08-13, 02-12-13, 10-03-15, 14-06-16 e 12-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 14-11-17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos de Aditamento em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos demonstrativos de cálculo de reajuste, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-020156/989/17

Contratante: Secretaria de Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo César Belonci (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Compra de capacetes e escudos balísticos, nível II.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-10-17. Valor – R\$7.592.000,00. Contrato celebrado em 30-10-17. Valor – R\$2.322.900,00.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

18 TC-020852/989/17

Contratante: Secretaria de Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo César Belonci (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Compra de capacetes e escudos balísticos, nível II.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e o Contrato subsequente, e legais os atos ordenadores das despesas, bem como conheceu da Execução Contratual.

19 TC-024933/026/15

Contratante: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM.

Contratadas: Construtora Solidi Ltda. – ME, FDR – Empreendimentos e Participações Ltda.- EPP, Antuy Administração e Participações Ltda., Hamoi Administração, Assessoria e Consultoria Ltda., Flávio Jafet Participações Ltda., Bharilhes Participações Ltda., Win Participações S/A, Chong Te Lee, Yunes – Participação, Administração e Negócios Ltda. e Solidi Engenharia e Construções Ltda. (Proprietários do Edifício Advanced Offices Brigadeiro).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente), Karina Damião Hirano e Lylian Fernandes Duarte (Diretoras Administrativas).

Objeto: Locação do Edifício Advanced Offices Brigadeiro, constituído por um bloco de 80 unidades comerciais, composto de 14 pavimentos, assim distribuídos: 1º ao 10º andar, 03 subsolos, térreo e ático, que recebeu o nº 2701 da Avenida Brigadeiro Luís Antonio.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-06-15. Valor – R\$15.660.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 24-11-15, 30-06-16, 24-08-16 e 29-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-07-17.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os Termos de Aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

20 TC-001055/004/09

Contratante: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alfredo Rafael Dell'Aringa e Everton Sandoval Giglio (Diretores Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e distribuição de cartão magnético (alimentação) e senha.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-07-10, 21-07-11, 03-08-12, 02-08-13, 28-07-14 e 04-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-04-18.

Advogados: Isabela Nougués Wargaftig (OAB/SP nº 165.007), João Vitor Freire Marconatto (OAB/SP nº 294.530), Camila Dias Pinto (OAB/SP nº 353.967) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

21 TC-000414/008/17

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino da Região de José Bonifácio da Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Responsáveis: Luis Reinaldo Lopes e Maria Aparecida Laureano Buzato (Dirigentes Regionais de Ensino) e Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-10-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$1.773.947,68.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2015, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-006971/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Ferreira Netto Advogados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Dilador Borges Damasceno (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dilador Borges Damasceno (Prefeito) e Fábio Leite Franco (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos)

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais em advocacia com assessoria e consultoria preventiva, no campo do Direito Público/Administrativo, em especial em licitações e contratos administrativos, assessoria e consultoria na utilização dos MESCs - Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos - e acompanhamento e defesa de processos de interesse da municipalidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais Tribunais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-17. Valor - R\$15.000,00 mensal.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

23 TC-000547/026/18

Representante: Torquato Pereira Ribeiro - Município de Araçatuba.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Dilador Borges Damasceno (Prefeito).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de inexigibilidade de licitação e o Instrumento de Contrato nº 62/17, firmado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba com Ferreira Netto Advogados, e improcedente a representação formulada por Torquato Pereira Ribeiro.

24 TC-002431/002/07

Contratante: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE.

Contratada: PCG – Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Ferreira Soares (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de sistema de gestão comercial, “call center” e informações gerenciais, integradas à solução de serviços de geoprocessamento.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 31-08-09, 14-05-10, 19-07-10 e 31-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 15-03-18 e 26-04-18.

Advogados: Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

372.090), Mário Augusto Viviani Junior (OAB/SP nº 185.327), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de 31-08-09, 14-05-10, 19-07-10 e 31-08-10, decorrentes do Contrato nº 1488/07, firmados entre Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE e PCG – Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

25 TC-039457/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Instituto Piaget – Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico – C.R.L.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Concessão de direito real de uso com encargos, pelo prazo de 80 anos, para implantação e desenvolvimento de Instituição de Ensino Superior.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 20-07-07. Valor – R\$45.702.217,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz Alvarenga, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 22-05-09, 25-09-10, 09-02-12, 06-10-12 e 12-08-15.

Advogados: Patrícia Martins Braga (OAB/SP nº 156.259), Cesar de Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), Cidmar da Silva Souza (OAB/SP nº 370.369), Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133), Caian Zambotto (OAB/SP nº 368.813), Eder Messias de Tolêdo (OAB/SP nº 220.390), André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264), Marco Aurélio Pereira Tanoeiro (OAB/SP nº 131.274) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021550/026/10, TC-008299/026/11, TC-031026/026/11 e TC-005856/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Diligência determinada pela E. Primeira Câmara em sessão de 29-05-18.

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 29-05-18.

Sustentação Oral proferida em sessão de 29-05-18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Internacional nº 03/2007 e o Contrato nº 400/2007, de que são subscritores a Prefeitura Municipal de Suzano e o Instituto Piaget – Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico – C.R.L., com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável, Senhor Marcelo de Souza Cândido, pelo descumprimento dos dispositivos legais citados no mencionado voto, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao contido nos expedientes TC-021550/026/10, TC-008299/026/11, TC-031026/026/11 e TC-005856/026/12, que acompanham o feito.

26 TC-025472/026/10

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: A Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e José Maurício de Souza (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços com retroescavadeira com pá carregadeira.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-02-11 e 09-06-11. Termos de Retificação celebrados em 21-11-11 e 09-12-11. Apostilas celebrados em 13-09-10 e 22-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-01-14 e 20-07-16.

Advogados: Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Ângela Cotic (OAB/SP nº 168.893), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 2º e 3º Termos de Aditamento e os 1º e 2º Termos de Retificação ao 3º Termo de Aditamento e as Apostilas nº 01 e 02, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

27 TC-000601/006/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo.

Responsáveis: José Tadeu Chiaperini (Prefeito), Geraldo Tadeu Cicolani e Ulisses Pereira dos Santos (Presidentes).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 25-10-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.966.101,00.

Advogados: Tiago de Castro Gouvêa Gomes Leal (OAB/SP nº 173.264), Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP nº 257.641), Leandro Balbino Correa (OAB/SP nº 248.197) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decretou a regularidade da prestação de contas do exercício de 2009 dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, quitando-se os agentes responsáveis, de acordo com o artigo 34 da citada norma, com recomendações.

28 TC-000358/009/13

Município: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Análise das despesas realizadas com o sistema de cartão alimentação para servidores municipais de Tatuí, sem a realização de certame licitatório, no exercício de 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-11-13.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Beatriz Neme Ansarah - (OAB/SP nº 242.274), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os gastos com a implantação de sistema de cartão alimentação realizados pela Prefeitura Municipal de Tatuí com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí e Região por meio do Convênio nº 038/2011, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (ex-Prefeito) multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida com os devidos acréscimos, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de ofício acompanhado de cópia da decisão ao d. Ministério Público do Estado, para ciência e eventuais medidas de sua esfera de atuação.

29 TC-003909/989/16

Prefeitura Municipal: Ibirá.

Exercício: 2016.

Prefeito: Nivaldo Domingos Negrão.

Advogado: Renato Garcia Scrocchio (OAB/SP nº 147.391).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

30 TC-004095/989/16

Prefeitura Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Carlos Damasceno.

Advogado: Araí de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo, relativas ao exercício de 2016, com advertências e recomendações à origem, nos termos do mencionado voto, e determinação à Fiscalização.

31 TC-004295/989/16

Prefeitura Municipal: Iguape.

Exercício: 2016.

Prefeitos: Lumi Ishida Cabral Muniz e Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

Períodos: (01-01-16 a 30-03-16) e (31-03-16 a 31-12-16).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iguape, relativas ao exercício de 2016, com advertências consignadas no mencionado voto e recomendações a serem transmitidas pela Fiscalização.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que acompanhe, nas próximas visitas “in loco”, o deslinde da sindicância instaurada para apurar a responsabilidade pelo prejuízo ao erário municipal decorrente da ausência de produção de defesa em diversos processos.

Determinou, ainda, a devolução do valor de R\$ 2.893,70, recebido a maior pela Vice-Prefeita, devidamente corrigido.

Determinou, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências de sua alcada, cópia dos documentos referentes aos itens E.1.1 – Dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas e E.1.2 – Despesa de Pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato.

32 TC-000193/017/12

Embargante: Itamar Romualdo – Ex-Prefeito do Município de Ipuã.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ipuã, no exercício de 2011.

Responsável: Itamar Romualdo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-10-17, no sentido de reconhecer a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Monitor para Terceira Idade, reduzir o valor da multa aplicada ao responsável a 160 UFESPs, mantendo-se no mais, os termos da r. decisão singular. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-18.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Itamar Romualdo (Ex-Prefeito do Município de Ipuã) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 14/07/2018.

33 TC-001307/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Igaratá, no exercício de 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barbosa (OAB/SP nº 301.970), Thiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de que se proceda ao registro dos atos de contratação temporária de professores atinentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Igaratá, com reflexo cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Elzo Elias de Oliveira Souza.

34 TC-000365/026/11

Recorrente: João Bueno Brito e Eduardo Bueno Brito – Ex-Presidente e Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus - IPMPBJ.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus - IPMPBJ, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: João Bueno Brito (Presidente à época) e Eduardo Bueno Brito (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-12-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor João Bueno Brito, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Silvia Regina Rodrigues dos Santos (OAB/SP nº 183.958).

Acompanham: TC-000365/126/11 e Expedientes: TC-016960/026/14 e 018605/026/14 e TC-012255/026/15.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a decisão que considerou irregulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus – IPMPBJ, relativas a 2011, e aplicou multa ao responsável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

35 TC-001505/005/12

Recorrente: Alceu Vidotti – Ex-Prefeito do Município de Cruzália.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cruzália, no exercício de 2011.

Responsável: Alceu Vidotti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-15, que julgou ilegais parte dos atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Márcio Silveira (OAB/SP nº 213.836).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alceu Vidotti – Ex-Prefeito do Município de Cruzália e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática denegatória de registro das admissões relativas ao cargo de Ajudante Geral, sem prejuízo de averbação dos atos atinentes às demais contratações examinadas nos autos.

36 TC-000867/011/15

Recorrente: José Cesar Montanari – Ex-Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste e Roberto Jorge Garcia – ME, objetivando a construção de sarjetões em várias ruas e avenidas da cidade.

Responsável: José Cesar Montanari (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-04-18, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Leandro Fernandes (OAB/SP nº 266.949).

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

37 TC-033002/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: MPD Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(Secretário Municipal de Projetos e Construções), José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras), Silvia Mara Soares (Diretora da Coordenadoria Técnica de Obras C. e Urbanísticas) e Mauro José Lourenço (Coordenador Geral).

Objeto: Construção de 05 edifícios residenciais de 05 pavimentos (04 apartamentos por andar), totalizando 100 unidades habitacionais no Engenho Novo, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-04-12, 06-11-12, 03-12-12, 11-03-13 e 26-04-13. Termo de Recebimento Provisório de 13-09-13. Termo de Recebimento Definitivo de 30-12-13. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-08-15 e 07-06-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renan Marcondes Facchinato (OAB/SP nº 285.794) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

38 TC-009738/989/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa de Viterbo.

Responsáveis: Cássio de Assis Cunha Neto (Prefeito), Vera Lúcia da Fonseca Silva, Antônio Carlos Pontes Portugal e Elizeu Sabino dos Santos (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, de 06-06-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$731.102,72.

Advogados: Juliano de Oliveira (OAB/SP nº 173.247) e Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP nº 257.641).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos repassados pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo à Santa Casa de Misericórdia de Santa Rosa do Viterbo, no valor de R\$ 731.102,72, com a respectiva quitação dos responsáveis, advertindo a Origem para que atenda, com rigor, as normas atinentes à matéria, sob pena de julgamento irregular, em caso de reincidências das falhas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, e cumpridas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

39 TC-000036/013/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Responsáveis: Paulo Roberto Altomani (Prefeito) e Antonio Valério Morillas Júnior (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 27-02-18.

Exercício: 2014.

Valor: R\$11.505.406,84.

Advogados: José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do convênio pactuado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, no valor de R\$ 11.503.406,84, referente ao exercício de 2014, dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação ao Órgão Público conveniente para que cumpra com rigor a legislação aplicável à matéria e as Instruções deste Tribunal.

40 TC-000206/026/13

Câmara Municipal: Barueri.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Francisco dos Reis Vilela.

Advogados: Flávia Cavaleiro Rodrigues (OAB/SP nº 219.342), Mônica Luz Ribeiro Carvalho (OAB/SP nº 121.001), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Acompanha: TC-000206/126/13.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-07-18.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-07-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de recomendações, constantes do voto da Relatora, devendo, ainda, a Fiscalização certificar-se do cumprimento das recomendações e determinações expostas no voto da Relatora.

Decidiu, outrossim, pelos fundamentos expostos no mencionado voto, condenar o responsável pela gestão, Senhor Francisco dos Reis Vilela, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, à devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 526.176,339, 33, atualizado até a data da efetivo pagamento, devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, seja notificado o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, que se proceda, na ausência da restituição dos valores, na conformidade do item 02 da citada Deliberação.

Decidiu, ademais, com fundamento no artigo 104, inciso II e VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar ao Senhor Francisco dos Reis Vilela, responsável pelas contas em exame, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, haja vista os atos praticados com infração à norma legal e regulamentar, bem como devido à reincidência das falhas apontadas na conclusão do relatório, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de ofício, da questão referente ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, em face da manutenção no cargo de Chefe de Gabinete, do Senhor Ricardo Lourenço de Oliveira, genro do vereador José Francisco de Lima.

41 TC-004493/989/16

Câmara Municipal: Cajuru.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: João Marcos de Araújo.

Advogado: Osmar Eugênio de Souza Júnior (OAB/SP nº 144.576).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Cajuru, relativas ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Senhor João Marcos de Araújo, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35, da mencionada lei.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe com rigor a Lei nº 12.527/11.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

42 TC-004571/989/16

Câmara Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Adilton Rocha Ribeiro.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ilhabela, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de recomendar a adoção de providências para garantir a efetividade da transparência fiscal, nos termos indicados no bojo da presente decisão, dando quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Adilton Rocha Ribeiro, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

43 TC-003898/989/16

Prefeitura Municipal: Guaraçáí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Gerson Caldato.

Advogado: Emerson Marcos Gonzalez (OAB/SP nº 161.896).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaraçáí, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações/determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que verifique o cumprimento das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas na decisão.

44 TC-003940/989/16

Prefeitura Municipal: Jeriquara.

Exercício: 2016.

Prefeito: Sebastião Henrique Dal Piccolo.

Advogados: Carlos Eduardo Barbosa Teixeira (OAB/SP nº 229.758), Fernando Henrique Alves Pereira (OAB/SP nº 380.467) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jeriquara, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, especialmente a matéria tratada no eTC-12394.989.16-4, que tem tramitação autônoma.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, à Fiscalização deste Tribunal que acompanhe o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de Iluminação Pública, além de verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

45 TC-015538/989/18 (ref. TC-008804/989/18)

Agravante: Pastor Alcides Vidal Gabancho – Município de São Pedro.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 05 de julho de 2018, que determinou o arquivamento do expediente – comunicação de possíveis irregularidades, no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro, envolvendo pagamento de subsídios a vereadores, aquisição de bens e serviços de informática, filmagem e som, publicação de editais de licitação e permanência no cargo de vereador de agente político atingido pela Lei da Ficha Limpa.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

46 TC-001951/002/12

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Jahu, no exercício de 2011.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-06-16, que julgou ilegais os atos de admissão de Antonio Foltran Neto, Aparecida de Fátima Cantilho e Graciliano Miranda Ramos, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985).

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

47 TC-013948/989/17 (ref. TC-008616/989/16)

Recorrente: Hélio José Ferreira do Nascimento – Prefeito do Município de Paulistânia à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paulistânia para análise da matéria referente aos gastos com combustíveis, no exercício de 2012.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-08-17, que julgou irregulares os gastos com combustíveis, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Claudinei Aparecido Balduino (OAB/SP nº 134.111), Jéssica Gimenes Julião (OAB/SP nº 356.415), Vinicius Chieregato Nunes (OAB/SP nº 333.798), Paulo Augusto Granchi (OAB/SP nº 242.663) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

48 TC-015164/989/17 (ref. TC-010534/989/15)

Recorrente: Alaor Aparecido Bernal Dias – Prefeito do Município de Santo Anastácio à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio para análise da matéria referente aos subsídios dos Agentes Políticos, no exercício de 2013.

Responsável: Alaor Aparecido Bernal Dias (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-17, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167) e Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

49 TC-016308/989/17 (ref. TC-006198/989/15)

Recorrente: Maria de Fátima de Moura Lorencini – Ex-Prefeita do Município de Jarinu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, para análise da matéria referente as demais despesas elegíveis, no exercício de 2012.

Responsável: Maria de Fátima de Moura Lorencini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-09-17, que julgou irregulares os gastos com refeições em 5 restaurantes, sem licitação e sem justificativas e a realização de despesa realizada pela empresa Quartzlife Especialidades Médicas S/S para prestação de serviços médicos, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750) e Carolina Corrêa Mendes (OAB/SP nº 391.513).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo o juízo de irregularidade da matéria, bem como a multa aplicada de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, afastando, contudo, do valor impugnado, R\$ 13.645,50 a título de despesas com alimentação e R\$ 173.500,00 na realização de despesas com serviços médicos, diante da comprovação dos pagamentos, por consequência, determinando a devolução respectiva de R\$ 144.216,05 (alimentação) e R\$ 12.000,00 (serviços de saúde), em total de R\$ 156.216,05.

50 TC-017784/989/17 (ref. TC-004108/989/17)

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas Norte – CISMETRO.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas Norte - CISMETRO, no exercício de 2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Élcio Ferreira Trentin (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-10-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

51 TC-003740/026/12

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra à Associação dos Deficientes de Taboão da Serra, relativa ao exercício de 2010.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Eduardo de Toledo (OAB/SP nº 319.415), Patrícia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regular a prestação de contas dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra à Associação dos Deficientes de Taboão da Serra, relativa ao exercício de 2010, com a quitação dos responsáveis, recomendando, ainda, aos partícipes que, em futuras prestações de contas, garantam integral atendimento à legislação de regência e às normas deste Tribunal, especialmente quanto ao disposto no artigo 168 das Instruções nº 02/2016.

52 TC-001068/005/13

Recorrente: Marcos Antonio Brambilla – Ex-Prefeito do Município de Pirapozinho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho à Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas “Lumen ET Fides”, relativa ao exercício de 2012.

Responsável: Marcos Antonio Brambilla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanha: Expediente: TC-000098/005/16.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Pirapozinho, Senhor Marcos Antonio Brambilla e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformada a sentença de fls. 84/87, ser, agora, julgada regular a prestação de contas dos recursos repassados pela mencionada Prefeitura à Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas “Lumen Et Fides”, no valor de R\$ 15.021,63, no exercício de 2012, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 34, da Lei Orgânica.

Decidiu, outrossim, cancelar a multa imposta ao então responsável, Senhor Marcos Antonio Brambilla, no valor de 200 (duzentas) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido à autoridade subscritora do expediente TC-000098/005/16.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-000036/001/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a empresa Fábio Aparecido Prates Pereira – ME, objetivando a locação e prestação de serviços de 26 palcos e 78 banheiros químicos.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-16, que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

54 TC-000039/001/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a empresa Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a locação e prestação de serviços de instalação de 174 (cento e setenta e quatro) tendas modelo chapéu de bruxa, sendo 59 (cinquenta e nove) medindo 10x10 metros com calhas de 10 metros, altura de 3,8 metros de pé direito e cobertura em lona atichama; 15 (quinze) tendas medindo 5x5 metros com calhas de 5 metros, altura de 2,8 metros de pé direito e cobertura antichama.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-16, que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

55 TC-000040/001/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a empresa Fábio Aparecido Prates Pereira – ME, objetivando o fornecimento de 690 profissionais de segurança para equipe de apoio.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-16, que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

56 TC-000041/001/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a empresa Alan Teixeira Barbosa, objetivando a locação, montagem e desmontagem de arquibancadas para 4.500 (quatro mil e quinhentas) pessoas, com curva, passarela e escadarias, composta de 14 (catorze) degraus, cobertura com 18 (dezoito) tendas tipo chapéu de bruxa com pé direito medindo no mínimo 8 metros de altura com lonas brancas antichama e 80 (oitenta) camarotes medindo 2,5 m x 3,20 m com cobertura em tendas tipo chapéu de bruxa e com lona antichama.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-16, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

57 TC-000043/001/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a empresa JC Eventos S/S Ltda., objetivando a organização e promoção do rodeio show no Centro de Eventos do Município nos dias 23 a 27 de maio de 2012.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-16, que julgou irregulares o convite, contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

58 TC-000044/001/15

Recorrente: Prefeitura do Município de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a empresa Prates & Prates Eventos Ltda. - ME, objetivando a organização da cavalgada e queima do alho que será realizado no recinto de eventos do Município no dia 03 de junho de 2012.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-16, que julgou irregulares o convite, contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Valparaíso e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformadas as sentenças combatidas, ser, agora, julgados regulares os convites nºs 02/12, 04/12, 05/12, 14/12, 18/12 e 19/12, os respectivos contratos e os termos de aditamento, bem como cancelada a multa imposta ao então responsável, Senhor Marcos Yukio Higuchi, no valor de 500 (quinhentas) UFESPs (TC-000036/001/15).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

59 TC-006702/026/16

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada: LGBS Grupos de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Hélio Tomaz Rocha (Diretor Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cintia Barbara Brustolin (Diretora Superintendente em Substituição) e José Alves Cavalcante (Diretor Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinada aos pacientes atendidos pelo Centro Hospitalar e Rede de Saúde de Santo André, acompanhantes, residentes, servidores da Prefeitura de Santo André (PSA) e funcionários da CRAISA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-01-16. Valor – R\$9.756.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 26-04-16.

Advogado: José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703).

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para obtenção e instrução de todos os termos aditivos, de recebimento e/ou de rescisão porventura formalizados.

60 TC-001410/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Contratada: HBJ Construtora Eireli - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ozílio Odilon da Silveira (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ozílio Odilon da Silveira e José Adauto Borini (Prefeitos).

Objeto: Conclusão do remanescente de obra de 210 unidades residenciais de tipologia CDHU TI 24-A, com terceiro dormitório e execução de obras de infraestrutura do conjunto habitacional Nhandeara “G”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-14. Valor – R\$7.685.000,00. Termos Aditivos celebrados em 27-11-15, 13-06-16, 09-11-16, 27-12-16, 31-03-17 e 12-05-17. Acompanhamento da Execução Contratual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 13-03-16 e 18-04-18.

Advogados: Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiros Chagas (OAB/SP nº 305.149) e Valdir Bernardini (OAB/SP nº 132.900).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os respectivos Termos Aditivos examinados, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto, bem como conheceu da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

61 TC-035247/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: MR Computer Informática Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 06-08-14.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Augusto Guarnieri Pereira (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Objeto: Fornecimento de solução de impressão e cópia corporativa, por meio de disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e impressoras) de caráter local com acesso via rede local (TCP-IP), destinados à impressão e reprografia de documentos nas dependências do município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-09-14. Valor – R\$7.818.542,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

62 TC-043546/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Base Forte Editorial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Aquisição dos projetos Planeta Leitura – Ziraldo e seus Amigos, para atender a professores e alunos da rede municipal de ensino do município de Embu das Artes – lotes 1 e 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 05-03-14. Contrato celebrado em 08-04-14. Valor – R\$3.090.065,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-08-15 e 16-02-17.

Advogados: Wilson Ferreira Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato, e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, bem como conheceu da Execução Contratual, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

63 TC-000709/026/15

Câmara Municipal: Pongaí.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Adolfo José de Oliveira.

Acompanha: TC-000709/126/15.

Advogado: Roberto Viscaínho Carretero (OAB/SP nº 246.055).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pongaí, exercício de 2015, com a quitação do Senhor Adolfo José de Oliveira por elas Responsável, sem prejuízo de advertência e recomendação consignadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

64 TC-003962/989/16

Prefeitura Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2016.

Prefeita: Ilza Filazi Ascêncio.

Advogados: Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941) e Luis Gustavo Germano Alves (OAB/SP nº 170.680).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Martinópolis, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

65 TC-003934/989/16

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2016.

Prefeito: Alexandre Toribio.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-004263/989/16

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Claudio Martins.

Advogados: Silvio Birolli Filho (OAB/SP nº 51.513) e João Paulo Mello dos Santos (OAB/SP nº 239.692).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uchoa, exercício de 2016, com advertências ao Chefe do Executivo e determinação à Fiscalização, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

67 TC-002141/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Agravante: Roberto Antonio Japim de Andrade - Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista.

Agravado: Despacho de 19 de março de 2018, que aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2012.

Acompanha: TC-002141/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a sanção pecuniária imposta ao Sr. Roberto Antonio Japim de Andrade, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, recomendando-lhe, todavia, maior atenção em situações da espécie, evitando-se, assim, a reincidência de falhas dessa natureza.

68 TC-000185/010/14

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Comercial Hortifrutigranjeiro Itaúba Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros com entrega descentralizada.

Responsável: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-06-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

69 TC-014247/989/17 (ref. TC-006069/989/14)

Recorrente: Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS - Tupã.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS - Tupã, no exercício de 2013.

Responsáveis: Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Presidente do Conselho Diretor à época) e Antonio Alexandre Ignatius (Secretário Executivo à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Martinez Ignatius (OAB/SP nº 155.628) e Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

70 TC-014679/989/17 (ref. TC-006069/989/14)

Recorrente: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Presidente do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde de Tupã.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde de Tupã, no exercício de 2013.

Responsáveis: Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Presidente à época) e Antonio Alexandre Ignatius (Secretário Executivo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as admissões dos Médicos Livia Hirayama, Otavio Augusto Flavio Shaefer, Aline Juliane Sergio e William Bras Pedro, e determinar o registro dos correspondentes atos de admissão.

71 TC-001033/007/09

Recorrente: Abel José Larini – Prefeito do Município de Arujá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e HM Diagnóstico por Imagem e Serviços Médicos S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em raio-x, ultrassonografia e outros serviços de diagnósticos por imagem com fornecimento de todo material necessário.

Responsável: Genésio Severino da Silva e Abel José Larini (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-18, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flávio Poyares Batista (OAB/SP nº 244.448), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Emilson Vander Barbosa (OAB/SP nº 152.599), Fernando Ribeiro Junior (OAB/SP nº 166.868), Rodrigo Augusto Menezes (OAB/SP nº 180.155) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a r. sentença combatida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Renata Constante Cestari

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.